



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

AUTOS N. 65672-62.2018.8.16.0014

MANDADO DE SEGURANÇA

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro** em face do **Presidente da Comissão Processante da Denúncia n. 1/2018**, com fundamento no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009.

Relata, em apertada síntese, ser vereador do Município de Londrina, tendo oferecido denúncia contra os também vereadores Rony dos Santos Alves e Mário Hitoshi Neto Takahashi por suposta quebra de decoro parlamentar. Narra que em sessão de julgamento realizada no último dia 16 de setembro, o Plenário da Câmara Municipal absolveu os denunciados, arquivando o respectivo processo. Aduz, porém, ser nula a decisão absolutória. Isso porque a autoridade impetrada, violando disposições expressas do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, teria englobado a imputação deduzida contra os dois acusados em um único quesito. Sob a alegação de que esse vício comprometeu a validade da decisão do Plenário daquela Casa Legislativa, pede que, declarada "a nulidade do quesito apontado no relatório final", seja renovado o julgamento com base em quesitação individual para cada um dos denunciados.

Houve requerimento de liminar.

Relatei. Decido.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

1. A petição inicial deve ser liminarmente indeferida, já que evidente a ilegitimidade do impetrante para propor a presente ação (CPC, art. 330, II, c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009).

Nem cabe argumentar que o modo de formulação do quesito teria ofendido "*claramente a direito líquido, certo e exigível concedido a todo e qualquer cidadão*" (evento 1.1, p. 09). É que a lei não concede ao impetrante legitimação universal para defender em Juízo os direitos difusos de cidadania supostamente transgredidos pela Comissão Processante: excetuadas as hipóteses de substituição processual admitidas pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18), o mandado de segurança deve visar à defesa de direito próprio da pessoa que o impetra, não o de terceiros...

Essa conclusão não se altera pelo fato de o impetrante ostentar a condição de vereador. E isso porque, como autor da denúncia, acha-se ele impedido de participar e de proferir voto na sessão de julgamento do processo por quebra de decoro parlamentar (Decreto-lei n. 201/1967, art. 5º, I, c/c os arts. 33 a 35 do CEDP). Depois, o que a jurisprudência do Supremo Tribunal tem admitido, e ainda assim como exceção, é tão somente a legitimidade do parlamentar "*para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo*" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). No caso, não se tratando de "processo legislativo", inviável reconhecer ao impetrante a legitimação para a causa.

2. Mas mesmo que se superasse esse obstáculo processual, outro óbice, a meu ver mais intransponível,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

haveria à admissão do mandado de segurança: a absoluta falta de interesse de agir do impetrante.

De fato, as disposições normativas que a petição inicial aponta como violadas estão assim redigidas:

"Art. 131. A Sessão de Julgamento será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e obedecerá ao seguinte rito:

(...)

VI - votação nominal aberta de cada quesito formulado pela Comissão Processante, nos termos do Código de Ética da Câmara Municipal de Londrina" (Regimento Interno da Câmara Municipal - Resolução n. 106/2014).

"Art. 34. A Sessão de Julgamento será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e obedecerá ao seguinte rito:

(...) VI - votação nominal aberta de cada quesito formulado pela Comissão Processante, nos termos do § 1º do art. 32 desta Resolução" (Código de Ética e Decoro Parlamentar - Resolução n. 53/2003).

À vista dessas regras, o presidente da Comissão Processante elaborou um único quesito a respeito da autoria dos fatos imputados na denúncia, a saber: *"Os Vereadores Mário Hitoshi Neto Takahashi e Rony dos Santos Alves cometeram atos incompatíveis com o decoro parlamentar e atos de corrupção previstos respectivamente no art. 9º, II, e § 2º da Resolução n. 53/2003 - CEDP e no artigo 7º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/1967 porque obtiveram vantagens indevidas e/ou favorecimento ilícito, amolados aos fatos narrados na Denúncia n. 1/2018?"*

Vê-se claramente que a autoridade impetrada, sem a impugnação de quaisquer dos vereadores que participaram do julgamento, entendeu que a identidade e a unidade das condutas imputadas aos denunciados permitiriam englobá-las num único quesito. Ora, sendo essa uma das inter-





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

pretações possíveis que se podem dar ao Regimento Interno e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, não cabe ao Poder Judiciário substituí-la pela sua própria compreensão acerca do alcance de semelhantes disposições normativas. Eis aqui o ponto capital da questão: a decisão da Comissão Processante, ainda que decorrente de uma interpretação menos feliz das regras regimentais, constitui ato **interna corporis**; ato esse cujo conteúdo, por força do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), é insuscetível de revisão pela via judicial.

Sobre o ponto, ensina Hely Lopes Meirelles:

"(...) Os interna corporis são da exclusiva apreciação das Câmaras naquilo que entendem com regras ou disposições de seu funcionamento e de suas prerrogativas institucionais, atribuídas por lei.

Assim, se, numa eleição de Mesa, o Plenário violar o regimento, a lei ou a Constituição, o ato ficará sujeito a invalidação judicial, para que a Câmara o renove em forma legal; mas o Judiciário nada poderá dizer se, atendidas todas as prescrições constitucionais, legais e regimentais, a votação não satisfazer os partidos, ou não consultar o interesse dos cidadãos ou a pretensão da minoria. **O controle judiciário não poderá estender-se aos atos de opção e deliberação da Câmara nos assuntos de sua economia interna, porque estes é que constituem propriamente os seus interna corporis"** (*in* Direito Administrativo brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 694-695, grifei).

É nesse sentido também a jurisprudência:

"Apelação Cível - Ação Anulatória de Atos Jurídicos (Administrativo c/c Cobrança) - Processo legislativo visando à apuração de denúncia formulada contra Vereador Municipal - Processo de caráter eminentemente político - Decreto de cassação do mandato de Vereador pela quebra de decoro parlamentar - Competência do Poder Legislativo - Ato





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

'**interna corporis**' - Impossibilidade de controle de seu mérito pelo Judiciário, uma vez assegurado ao acusado, o devido processo legal e ampla defesa - Cumpridos os requisitos previstos na Resolução 05/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cotia)- Ausência de cerceamento de defesa - Precedentes Pretorianos - Recurso desprovido" (TJ-SP - CR: 3638055000 SP, Relator: Sérgio Gomes, Data de Julgamento: 10/09/2008, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2008).

"APELAÇÃO - Mandado de segurança - Câmara Municipal de Vinhedo - Comissão Parlamentar de Inquérito - Pretensão de anulação da CPI sob a alegação de violação na proporcionalidade de sua composição - Impossibilidade - Inexistência de vícios formais ou ilegalidade constitucional - Ato praticado dentro dos ditames do Regimento Interno da Edilidade - Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em atos próprios do Poder Legislativo, mormente em questões **interna corporis** e sem verificação de violação dos princípios intrínsecos e extrínsecos de validade dos atos administrativos praticados - Precedentes - Sentença denegatória da ordem impetrada mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJ-SP 10021735020178260659 SP 1002173-50.2017.8.26.0659, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 18/01/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/01/2018).

Logo, ausentes a legitimação para a causa e o interesse de agir, só resta indeferir liminarmente a petição inicial.

3. Do exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a petição inicial, o que faço com fundamento nos arts. 330, II e III, do CPC, c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.

Custas finais, se houver, serão pagas pelo impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se cópias da sentença à Procuradoria da Câmara Municipal de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Londrina e aos vereadores denunciados (Mário Hitoshi Neto Takahashi e Rony dos Santos Alves) - que aqui haveriam de figurar como litisconsortes necessários -, na forma do § 3º do art. 331 do CPC.

À Secretaria para que retifique o polo passivo da impetração, de modo que nele figure como autoridade impetrada unicamente o **Presidente da Comissão Processante da Denúncia n. 1/2018** (sem menção ao nome da pessoa física que ocupa esse cargo).

P.R.I.

Londrina, 24 de setembro de 2018.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito

